



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTOR:

BONIFÁCIO DE ANDRADA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

DESPACHO:

30/01/96: APENSE-SE AO PLC Nº 160/93

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

ARQUIVO

09/FEV./96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 1996

(DO SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 160/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentado ao PLP 160/93.

Em 30/01/96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 1996

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

PRIORIDADE

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -



g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, com o deferimento de liminar ou medida cautelar que suspenda os efeitos da decisão até final julgamento, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

.....

"Art. 22.

.....

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal determinará a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração do processo-crime, tendo em vista inclusive a declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos apontados, além de, se for o caso, cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou



abuso do poder de autoridade, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

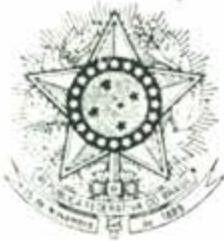
XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no inciso anterior e no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

.....

Art. 2º A alteração de que trata o artigo precedente, referente à alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 28 de maio de 1990, não se aplica às situações jurídicas ou processos judiciais existentes até a data de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Através da presente iniciativa, objetivamos introduzir duas importantes modificações na atual Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), com vistas ao aperfeiçoamento do instrumento legal e, por essa forma, aprimorar os mecanismos nele contidos para o saneamento dos processos eleitorais, a autenticidade dos mandatos representativos e a plenitude do sistema democrático de organização do poder.

Em primeiro lugar, a norma constante da atual alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 afigura-se inócuo ao fim a que se propôs, porque prevê a inelegibilidade por cinco anos de ex-titulares de cargos ou funções públicas cujas prestações de contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Ocorre, porém, que o mesmo dispositivo abre exceção que, na prática, torna írrito o preceito, ao suspender a inelegibilidade "se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário". Ou seja, é bastante que o interessado ingresse com qualquer ação judiciária, mesmo de manifesta temeridade ou notoriamente improcedente, para coartar os efeitos da decisão das Cortes de Contas.



Pretende-se, pois, que, em tais casos, não apenas o ajuizamento da questão suspenda a inelegibilidade, mas tal só deverá ocorrer se o órgão do Poder Judiciário, sopesando as provas e as circunstâncias do caso concreto, entender presentes os requisitos para a concessão de medida liminar ou cautelar naquele sentido, beneficiando o autor da ação judicial.

Em segundo lugar, urge rever a regra consubstanciada no atual inciso XIV do art. 22 da mesma LC 64/90, que determina a declaração de inelegibilidade por 3 anos ao acusado por faltas mencionadas no "caput" do referido artigo (desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político), tanto que julgada procedente a representação perante a Justiça Eleitoral.

Ditas infrações, no entanto, tipificam crimes eleitorais -- que devem ser primeiramente ou concomitantemente apurados e caracterizados como dessa natureza, na forma das leis penais e processuais penais, com as garantias inerentes à ampla defesa, para o fim de impor aos responsáveis as cominações que lhes correspondem, como também para sujeitá-los, por via de conseqüência, após a responsabilização criminal, à declaração de inelegibilidade e, se for o caso, à perda do mandato eletivo.

Na forma da lei vigente, tanto a declaração de inelegibilidade, com base em representação aceita pela Justiça



Eleitoral, quanto a ação de impugnação de mandato julgada procedente pela mesma Justiça, prescindem da ação penal ou independem dos resultados desta, o que compromete a esfera de direitos e garantias individuais e se afasta das lições da doutrina sobre a prevalência do juízo criminal na caracterização e responsabilização por infrações penais que repercutem em outras esferas de ilicitudes.

Colima-se, destarte, que a declaração de inelegibilidade como a perda de mandato sejam objeto de apuração e decisão da Justiça Eleitoral em face de anterior ou concomitante processo-crime instaurado em razão dos mesmos fatos, justificadores das sanções específicas no campo dos direitos políticos.

Finalmente, tratando-se de lei mais severa (*lex gravior*), segundo princípio geral de direito, afasta-se sua aplicação dos casos preexistentes à vigência do novo diploma.

Plenário Ulysses Guimarães, em 30 de *Januário* de 1996.


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

PTB/MG



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios

XIV — julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV — se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

08/02/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 16

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 4858

Proposicao: PLP 0076/96

Data Apresentacao: 30/01/96

Autor: BONIFACIO DE ANDRADA - PTB / MG

Ementa: Projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Despacho: Apense-se ao PLP 160/93.